



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 13 de julho de 2023

nº 2874 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 28

Administração Pública Municipal

Pág. 30

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 38
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 39
>>Avisos	Pág. 44
>>Extratos	Pág. 47

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 48
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1831/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão n. AC1-TC 00356/17-1ª Câmara no Proc. 00288/96
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Administração
INTERESSADO: José de Almeida Júnior – CPF n. ***.648.188-**
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNGIBILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO.

DM 0080/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José de Almeida Júnior (ID 1418465), em face do item II do Acórdão n. AC1-TC 00356/17, prolatado nos autos n. 0288/96, que lhe imputou débito, nos seguintes termos:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas sem prévia licitação, em desconformidade com o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, e aquisição de passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, em descumprimento ao Princípio da Finalidade, causando dano ao Erário na ordem de R\$ 166.466,23 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos);

b) realização de despesa sem cobertura contratual no valor de R\$ 119.152,39, ou seja, 21,11% além do valor de R\$ 564.204,11 referente ao Contrato n. 010/96-PGE para aquisição de passagens aéreas, em desconformidade com o art. 62 da Lei de Licitações;

c) inobservância da obrigatoriedade de proceder ao prévio empenhamento das despesas referentes ao processo n. 1001/0001/96/Casa Civil, realizadas com a emissão de passagens aéreas no período compreendido entre 1.1 e 20.3.96, correspondente à porcentagem de 14,23% do valor inicial do contrato, de R\$ 451.363,29, ao contrário do que prevê o art. 60 e 61 da Lei n. 4.320/64.

II – IMPUTAR DÉBITO ao Ex-Secretário da Casa Civil, José de Almeida Júnior, em razão do dano provocado ao Erário pelas irregularidades elencadas no item I, a, desta Decisão, no valor originário de **R\$ 166.466,23** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (data da emissão da última nota financeira – dezembro de 1996) até o mês de fevereiro de 2017, corresponde ao valor de **R\$ 611.215,97** (seiscentos e onze mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 2.090.358,61** (dois milhões, noventa mil, trezentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e um centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de março/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – APLICAR MULTA ao Ex-Secretário da Casa Civil, José de Almeida Júnior, no valor de **R\$ 30.560,79** (trinta mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano cominado no item I da decisão, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 102 do Regimento Interno c/c art. 54 da LC n. 154/96, pelas infringências elencadas no item I;

(destaque no original) (...)

2. Para tanto, fundamentando sua irrisignação no art. 34, III da LC n. 154/1996 e no art. 96, III do Regimento Interno desta Corte, aponta a superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, qual seja, o Acórdão APL-TC 00036/23 (prolatado no processo n. 3404/16).

3. Segundo sustentou, ao modular efeitos do anterior Acórdão APL-TC 00077/22 (prolatado no processo n. 0606/20), reconhecendo a prescritebilidade das ações de ressarcimento de dano ao Erário conforme entendimento do STF (Tema 899), o Acórdão APL-TC 00036/23 (prolatado no processo n. 3404/16) passou a possibilitar a revisão da deliberação citada alhures no que diz respeito ao débito imputado, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas.

4. Certificada a tempestividade do recurso (ID 1420111), aportaram os autos neste gabinete para juízo de admissibilidade.

5. É o relatório do que entendo necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. O art. 34, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e o art. 96, III do Regimento Interno desta Corte dispõem que cabe Recurso de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, dentro do prazo de cinco anos, contra decisão definitiva:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá Recurso de Revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

(...)

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

(...)

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

8. Ocorre que, de plano, verifica-se que o “documento novo” trazido pelo recorrente não se amolda ao conceito de “documento novo com eficácia sobre a prova produzida” adotado por esta Corte de Contas:

SÚMULA 21/TCE-RO

Enunciado:

Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RITCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00033/23 referente ao Processo n. 02830/22

Data da aprovação:

4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023

Data da Disponibilização:

5.4.2023 do DOe n. 2810

Fundamentação Legal:

Art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96; art. 96, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, e art. 966, VII, do Código de Processo Civil.

(grifei)

9. O Acórdão APL-TC 00036/23, suposto “documento novo”, não existia ao tempo do processo originário, eis que prolatado em 30/03/2023 e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2810, de 05/04/2023, razão pela qual o presente Recurso de Revisão não merece ser conhecido.

10. Todavia, considerando que o conteúdo do Acórdão APL-TC 00036/23, naquilo que poderia ensejar a revisão do Acórdão n. AC1-TC 00356/17, prolatado nos autos n. 288/96, diz respeito à prescrição da pretensão ressarcitória, algumas ponderações merecem ser trazidas à lume.

11. Pois bem.

12. Segundo o recorrente sustenta, diante do entendimento do STF sobre a prescribibilidade das ações de ressarcimento de danos ao Erário fundadas em deliberação das Cortes de Contas (Repercussão Geral RE 636.886-AL, Tema 899), este Tribunal, inicialmente, vedou a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021, conforme se depreende do Acórdão APL-TC 00077/22, prolatado no processo n. 609/20.

13. Ocorre que, posteriormente, esta Corte evoluiu seu entendimento, de modo que, o item X do Acórdão APL-TC 00036/23, prolatado no processo n. 3404/16, autorizou a aplicação retroativa da tese da prescribibilidade da pretensão ressarcitória sobre decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva.
14. Desse modo, a nova tese do Supremo Tribunal Federal, albergada por esta Corte de Contas, seria aplicável ao Acórdão n. AC1-TC 00356/17, prolatado nos autos n. 288/96, pois a prescrição do débito e das multas já havia sido suscitada no Recurso de Reconsideração registrado sob o n. 3575/14, interposto pelo peticionante, no qual, por meio do Acórdão AC2-TC 00374/18, concedeu-se parcial provimento a sua irrisignação, afastando-se apenas a imputação da sanção pecuniária inserta no item III.
15. De acordo com as razões do interessado, “o digno relator do Recurso de Reconsideração, processo n. 03575/2014-TCER, Conselheiro Paulo Curi Neto, ao examinar a arguição de prescrição, promoveu exclusão da multa, porém, restou mantido o débito, por conta do entendimento de imprescribibilidade à época em vigor”.
16. Vê-se, no caso em apreço, que a prescrição do débito, supostamente configurada diante dos recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas, é matéria de ordem pública, razão pela qual, diante da fungibilidade, merece a presente peça recursal ser conhecida como Direito de Petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.
17. Nesta esteira, mostra-se o “Direito de Petição” como instrumento jurídico constitucional destituído de formalidades, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal:

Art. 5º. (...)

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o Direito de Petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

18. Sua utilização é admitida excepcionalmente, para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão ainda não esteja prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas estiver sujeita, em tese, a ser revista pelo Poder Judiciário (Acórdão APL-TC 000134/18, prolatado nos autos n. 7290/17, Rel.: Cons. Paulo Curi Neto):

(...)

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATORIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O Direito de Petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatorios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o Direito de Petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta

de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do Direito de Petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do Direito de Petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

-- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatorios em geral.

(...)

19. Na situação em testilha, portanto, embora não se possa conhecer o presente Recurso de Revisão, deverão ser os argumentos do recorrente, tratando-se de matéria de ordem pública, analisados em peça autuada como Direito de Petição.

20. Todavia, se reserva para momento futuro análise mais aprofundada do direito invocado, razão pela qual o Direito de Petição será encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, seguindo o fluxograma de macroprocessos da Corte.

21. Pelo exposto, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO^[1] c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte^[2], decido:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por José de Almeida Júnior, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos nos artigos 34, III da Lei Complementar n. 154/96 e 96, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Conhecer a presente peça como Direito de Petição, exercido por José de Almeida Júnior, por atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, haja vista a indicação de possível ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública.

III – Determinar a retificação dos dados gerais deste processo, a fim de que conste como CATEGORIA: Requerimento, SUBCATEGORIA: Direito de Petição, ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão n. AC1-TC 00356/17-1ª Câmara no Proc. 00288/96.

IV - Intimar interessado, por meio de seu advogado Miguel Garcia de Queiroz - OAB/RO n. 3320, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

V - Intimar o Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, do teor desta decisão tendo em vista a instauração de PACED para cobrança do débito que se pretende revisar (processo n. 2647/18), considerando a Resolução 247/2017.

VI – Determinar o encaminhamento deste Direito de Petição, bem como o processo principal ao qual ele está anexado (processo n. 0288/96) ao Ministério Público de Contas para manifestação, seguindo o fluxograma de macroprocessos desta Corte (Resolução n. 293/2019/TCE-RO).

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Registre-se. Intimem-se.

Registrado, eletronicamente

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Resolução n. 293/2019/TCE-RO. Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.

[2] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso.

[...]

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.135/2020/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADES :Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP;

Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP;

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG;

Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

INTERESSADO:Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.

RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2023-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO CONSTANTE EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. POSSIBILIDADE PACTUADA. APRESENTAÇÃO DE JUSTO MOTIVO. DEFERIMENTO.

1. Segundo os termos do item 6.2 do Termo de Ajustamento de Gestão, as partes compromissárias podem solicitar a prorrogação dos prazos inicialmente pactuados, com a apresentação de justo motivo.
2. Pedido de dilação do prazo deferido.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por finalidade verificar o atendimento aos termos pactuados no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado em 6.7.2022 (ID n. 1226786), que estabelece os parâmetros gerais para retomada e conclusão da obra inacabada do auditório/almoarifado anexo ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Centro Político Administrativo – CPA.
2. O referido Termo de Ajustamento de Gestão tem como partes comprometentes este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas e, lado outro, como partes compromissárias a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL e Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP.
3. Após a regular instrução processual, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Secretário da SEOSP, encaminhou o 4º Relatório Trimestral do citado Termo de Ajustamento de Gestão (ID n. 1417163).
4. Na mesma oportunidade, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** formulou pedido de dilação de prazo para o cumprimento do item 1.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, que tem por objeto o compromisso da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da assinatura do mencionado negócio jurídico, para promover estudos técnicos de engenharia, com o propósito de avaliar as condições atuais e a estabilidade estrutural da edificação anexa ao prédio da SEDUC, integrante do Palácio Rio Madeira, bem como definir os critérios necessários para a retomada e conclusão da obra pública em comento.
5. Argumentou o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** que foram verificadas intercorrências ocorridas no momento do início da execução das atividades do objeto contratado (Contrato n. 0107/SEOSP/PGE/2023), como decorrência do Edital de Pregão Eletrônico n. 453/2022/SUPEL/RO, cujo objetivo é a emissão de laudo conclusivo de estabilidade da obra inacabada/paralisada, diante do acúmulo de materiais encontrados no referido local e, em razão disso, o cronograma teve que ser reajustado.
6. Esclareceu, ainda, o citado Jurisdicionado, que os trabalhos para a emissão do laudo conclusivo de estabilidade estrutural da obra já se encontram em fase final de conclusão.
7. Em razão desses fatos, o Jurisdicionado requereu mais 60 (sessenta) dias, contados do termo final pactuado, para o cumprimento do item 1.1 do Termo de Ajustamento de Gestão.
8. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.
9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Conforme relatado, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** solicitou a concessão de mais 60 (sessenta) dias, contados do termo final convencionado, para o cumprimento do item 1.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, sindicado nestes autos processuais.

11. O pedido de dilação de prazo, em cotejo, merece ser deferido. Explico.

12. De acordo com o item 6.2 do Termo de Ajustamento de Gestão, em apreciação, as partes compromissárias poderão requerer, com a apresentação da devida justificativa, a suspensão ou a prorrogação dos prazos pactuados nos itens 1 e 2 do retrorreferido negócio jurídico. Vejamos, *in verbis*:

6.2 **A requerimento das COMPROMISSÁRIAS, com a apresentação da devida justificativa**, o Relator em Substituição Regimental ou Relator Titular deliberará pela **suspensão ou prorrogação dos prazos a que se referem os itens 1 e 2 deste Termos de Ajustamento de Gestão**.

13. O item 1.1 do Termo de Ajustamento de Gestão trata do compromisso da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, para, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da assinatura do negócio jurídico, promover estudos técnicos de engenharia, com o propósito de avaliar as condições atuais e a estabilidade estrutural da edificação anexa ao prédio da SEDUC, integrante do Palácio Rio Madeira, bem como definir os critérios necessários para a retomada e conclusão da obra pública em comento.

14. Do que consta dos autos processuais em apreço, verifico que o Contrato n. 0107/SEOSP/PGE/2023, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 453/2022/SUPEL/RO, cujo objeto é realização dos serviços de engenharia, para a emissão de laudos conclusivos de estabilidade estrutural da obra, objeto do TAG em evidência, foi celebrado com a **empresa CONCEITO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n. 09.032.815/0001-27 (ID's ns. 1417165 e 1417166).

15. É de se ressaltar que, segundo os termos lançados no 4º Relatório Trimestral, subscrito pelo **Senhor MARCIA NUNES ALVES**, Coordenadora de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEOSP/RO, a aludida execução contratual sofreu a seguinte intercorrência administrativa (ID n. 1417164), *ipsis litteris*:

A SEOSP sob a direção da coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Públicos celebrou o termo de viabilidade id. (0036406539) e emitiu a ordem de serviço id.(0037540714) onde foram iniciados os serviços contratados. Na oportunidade e conforme previsto em cronograma, ocorrem as etapas de Reunião kick off; Estudo Preliminar; Inspeção "visita in loco"; para realização das etapas subsequentes, **tivemos algumas situações isentas a nossa vontade e que tornaram impeditivas o cronograma pactuado, destacamos a seguir:**

[...]

3. **Ao iniciar as inspeções in loco**, etapa subsequente, **foram constatados que a edificação é utilizada como depósito de materiais ocupando todo o espaço do auditório sendo que para o levantamento dos dados e a conclusão necessitamos que a área interna estivesse desimpedida e livre de obstáculos para realizar um diagnóstico mais preciso e observar melhor as patologias estruturais**. Contudo a área em virtude de conter enorme quantidade de materiais permanentes do Palácio Rio Madeira - PRM, **a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP acordou que os materiais fossem remanejados parcialmente de uma área para outra dentro da própria edificação**, conforme Informação nº 46/2023/SUGESP-COMAP id (0037451190)já que para desocupar toda a edificação a mesma teria que ter outro imóvel destinado exclusivamente a guarda e depósito desses materiais, sendo que eles não podem ficar sobre as intemperies, pois são passíveis de danos permanentemente. **Com essa decisão os levantamentos foram prejudicados e o andamento do cronograma foi comprometido**, necessitando de dilação de prazo para sua execução;

4. No decorrer do calendário, conforme Informação nº 73/2023/SUGESP-COMAP, foram iniciadas a execução dos serviços de impermeabilização das lajes dos edifícios do Palácio Rio Madeira - PRM, aproximadamente no dia 11/05/2023, englobando os edifícios Rio Guaporé - Reto 1, Rio Cautário Curvo 2, Rio Jamari - Curvo 3, Rio Machado - Reto 4 e Rio Pacaás Novos - Palácio Central, todos eles com cronograma estipulado para 30, 60 e 90 dias. Sendo que o edifício Rio Cautário Curvo 2 é um dos objetos que envolve o Contrato Nº 0107/SEOSP/PGE/2023 e o mais urgente na realização de serviços de impermeabilização e proteção de peças estruturais e alvenarias (contra intempéries) pois já estava afetando forros e mobiliários. Devido a essa necessidade de execução de impermeabilização que comprometeria a realização de inspeções e vistorias para a conclusão dos laudos, no caso o Rio Cautário - curvo 2, as etapas de execução tiveram de ser alteradas, conforme relatório diário de obras id (0039249674) entre os dias 25/04/2023 a 12/06/2023; [...]. (Destacou-se)

16. Com efeito, **a medida que se impõe é o deferimento do pleito formulado pelo Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, com arrimo no princípio da razoabilidade, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, conforme dicação do art. 139, inciso VI do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas, consoante inteligência do art. 99-A da LC n.154, de 1996, uma vez que há permissivo contratual para a dilação do prazo pretendido (item 6.2 do TAG), que foi arrazoado com a apresentação de justo motivo do não atendimento do prazo estipulado no item 1.1 do Termo de Ajustamento de Gestão.

17. Nesse sentido, assim já me manifestei quando da análise de casos análogos ao vertido nos presentes autos, *ex vi*, Decisão Monocrática n. 081/2023/GCWCS, prolatada nos autos do Processo n. 1.423/2022/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 082/2023/GCWCS, proferida no Processo n. 1.424/2022/TCE-RO, ambos de minha relatoria.

18. Por derradeiro, há que se determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, com o desiderato de aguardar o cumprimento do que ora se delibera.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFEFIR o pleito formulado pelo **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**,

CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (ID n. 1417163), com fundamento no item 6.2 do TAG c/c o art. 139, inciso VI do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal Especializado, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, **para o fim de estender**, de forma excepcional e improrrogável, **por mais até 60 (sessenta) dias**, a contar do primeiro dia após o escoamento do termo final dantes fixado, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo por presente o princípio do formalismo moderado que deve nortear a atuação dos Tribunais de Contas, **o prazo para que se proceda ao integral atendimento do que disposto no item 1.1 do Termo de Ajustamento de Gestão**, constante do ID n. 1226786;

II – INTIME-SE o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

III – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão e, ao término do prazo, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem tais ocorrências nos autos processais e, após, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI- CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1433/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: João Diniz Ferreira Filho – Cônjuge.
CPF n. ***.758.281-**.
INSTITUIDOR: Maria das Dores do Nascimento Ferreira.
CPF n. ***.553.502-**, falecida em 28.3.2021.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **João Diniz Ferreira Filho – Cônjuge**, CPF n. ***.758.281-** beneficiário da instituidora **Maria das Dores do Nascimento Ferreira**, CPF n. ***.553.502-**, falecida em 28.3.2021, ex ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula 300017626, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Pensão n. 136, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 7.7.2021 (ID=1404056), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406795, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 28.3.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1404056), aliado à comprovação da condição de beneficiário de João Diniz Ferreira Filho – Cônjuge, consoante Certidão de Casamento de ID=1404056.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1404057).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1287594) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 136, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 7.7.2021, de pensão vitalícia para **João Diniz Ferreira Filho – Cônjuge**, CPF n. ***.758.281-**, beneficiário do instituidora **Maria das Dores do Nascimento Ferreira**, CPF n. ***.553.502-**, falecida em 28.3.2021, ex ocupante no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula 300017626, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01653/2023– TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADO (A): Gilvan da Silva Oliveira - CPF n. ***.616.507-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-** Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0271/2023-GABFJFS

Versa o presente feito sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 300/IPERON/GOV-RO, de 4/7/2016, publicado no DOE n. 137 de 26/7/2016, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade ao servidor Gilvan da Silva Oliveira, CPF n. ***.616.507-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300019132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012) (ID 1409679).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como na análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1418719).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decidido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial n. 66.527/2020, produzido pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem, ficou comprovado que o servidor foi diagnosticado com patologia prevista no catálogo normativo que dá ensejo a aposentadoria com proventos integrais, conforme rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008 (ID 1409683, pág. 1).

8. Registre-se que a planilha de proventos carreada aos autos demonstra que os proventos do interessado são integrais e com paridade ao tempo de contribuição (ID 1409682).

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, dada a previsão legal, posto que o servidor ingressou no serviço público em 23.11.1990^[2].

10. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 300/IPERON/GOV-RO, de 4/7/2016, publicado no DOE n. 137 de 26/7/2016, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade ao servidor Gilvan da Silva Oliveira, CPF n. ***.616.507-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300019132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E II

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição - ID 1409680.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01577/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Neci dos Santos Teixeira - CPF n. *** 850.552-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.828.672-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0266/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 859, de 06.12.2021 (ID 1407014), publicado no DOE n. 256, de 30.12.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Neci dos Santos Teixeira, CPF n. ***.850.552-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula nº 300016712, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1413195), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1407015) e relatório Fiscal (ID 1407021), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 06.06.1990.

8. Enquadrada no cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe C, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1409549), uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (ID 1407017) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 859, de 06.12.2021 (ID 1407014), publicado no DOE n. 256, de 30.12.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Neci dos Santos Teixeira, CPF n. ***.850.552-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula nº 300016712, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01584/2023– TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADO (A): Jane Gomes, CPF n. ***.319.652-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0264/2023-GABFJFS

Versa o presente feito sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1433, de 20/11/2019, publicado no DOE n. 224 de 29/11/2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade à servidora Jane Gomes, CPF n. ***.319.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300023555, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012) (ID 1407138).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como na análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1413209).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decidido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial n. 30.518/2019, produzido pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem, ficou comprovado que a servidora foi diagnosticada com patologia prevista no catálogo normativo que dá ensejo a aposentadoria com proventos integrais, conforme rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008 (ID 1407142).

8. Registre-se que a planilha de proventos carreada aos autos demonstra que os proventos da interessada são integrais e com paridade ao tempo de contribuição (ID 1407141).

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, dada a previsão legal, posto que a servidora ingressou no serviço público em 11.8.1988^[2].

10. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1433, de 20/11/2019, publicado no DOE n. 224 de 29/11/2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade à servidora Jane Gomes, CPF n. ***.319.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300023555, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – E II

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
[2] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição - ID 1407139.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01580/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Honório dos Santos – CPF nº ***.724.642-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0265/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 54 de 8.1.2020, publicado no DOE edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Honório dos Santos, CPF nº ***.724.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300011743, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1407089).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1] (ID 1413208).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1407090), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em. 29.06.1988^[4].
8. Enquadrada no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap^[6], uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria
9. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1407092).
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta.
11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 54 de 8.1.2020, publicado no DOE edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Honório dos Santos, CPF nº ***.724.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300011743, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – E. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório Fiscal (ID 1407096) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1407090).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1409586.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01566/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADO (A): Idezilda Elias Sampaio de Novais, CPF n. ***.971.027-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0267/2023-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorian. 645, de 03/09/2021, publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade à servidora Idezilda Elias Sampaio de Novais, CPF n. ***.971.027-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no *caput* do art. 20, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012).
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1413344), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como na análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[1], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 3 do ID 1406542. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial n. 27.735/2018, inserido na p. 1 do ID n. 1406546, produzido pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem, ficou comprovado que a servidora foi diagnosticada com patologia prevista no catálogo normativo que dá ensejo a aposentadoria com proventos integrais, conforme rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008.
10. Registre-se que a planilha de proventos carreada aos autos demonstra que os proventos da interessada são integrais e com paridade ao tempo de contribuição (ID 1406545).
11. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012), está correta, visto que a patologia se encontra consignada em lei.
12. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
13. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 645, de 03/09/2021, publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade à servidora Idezilda Elias Sampaio de Novais, CPF n. ***.971.027-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no *caput* do art. 20, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV

[1]Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01565/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria do Socorro de Figueiredo – CPF nº ***.787.244-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0268/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 762 de 29.10.2021, publicado no DOE edição n. 235 de 30.11.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria do Socorro de Figueiredo, CPF nº ***.787.244-**, ocupante do cargo de Técnico em Nutrição Dietética, nível 2, classe A, referência 15, matrícula nº 300017175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1406535).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame

estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1413165).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1406536), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 6.7.1990^[4].

8. Enquadrada no cargo de Técnico de Nutrição Dietética, nível 2, classe A, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap^[6], uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria

9. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1406538).

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 762 de 29.10.2021, publicado no DOE edição nº 235 de 30.11.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria do Socorro de Figueiredo, CPF nº ***.787.244-**, ocupante do cargo de Técnico em Nutrição Dietética, nível 2, classe A, referência 15, matrícula nº 300017175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP (ID 1406541) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1406536).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1408800.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01711/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADO (A): Rosangela Aparecida Muniz - CPF n. ***.228.279-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na média, sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

.DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0270/2023-GABFJFS

1. Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 522, de 15.08.2018 (p. 9 do ID 1412486), publicado no DOE n. 161 de 31.08.2018, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade, à servidora Rosangela Aparecida Muniz, CPF n. ***.228.279-**, ocupante do cargo de enfermeiro, nível 1, classe A, referência 05, matrícula nº 300069542, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1418738), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial n. 16.670/2017, inserido nos autos sob o ID 1412490, produzido pela junta médica, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia incapacitante para o labor que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.

8. Insta salientar que a planilha de proventos carreada aos autos (ID 1412489), demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (9.714/10.950 dias = 88,71%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 522, de 15.08.2018 (p. 9 do ID 1412486), publicado no DOE n. 161 de 31.08.2018, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade, à servidora Rosangela Aparecida Muniz, CPF n. ***.228.279-**, ocupante do cargo de enfermeiro, nível 1, classe A, referência 05, matrícula nº 300069542, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01561/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Helena Marques, CPF n. ***.667.212-**

RESPONSÁVEL: Universa Lagos - CPF n. ***.828.672-** - Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0269/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 61, de 17.01.2022 (p. 8 do ID 1406490), publicado no DOE n. 19, de 31.01.2022 (p. 8 do ID 1406490), que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Helena Marques, CPF n. ***.667.212-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 16, matrícula nº 300019522, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1413162), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1406491) e relatório Fiscal (ID 1406497), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 27/02/1988.
8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível I, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1408759), uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1406493) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 61, de 17.01.2022 (p. 8 do ID 1406490), publicado no DOE n. 19, de 31.01.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Helena Marques, CPF n. ***.667.212-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300019522, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1654/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sueli Bueno do Amaral.
CPF n. ***.153.881-**. 
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0203/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pela média, em favor da servidora **Sueli Bueno do Amaral**, CPF n. ***.153.881-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 8, matrícula n. 300053551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 171, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1409690), com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, §único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1418720, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, §único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1409694.

9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 21.5.2004 (ID=1409690), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (9.265/10.950 dias = 84,61%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1409693).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Sueli Bueno do Amaral**, CPF n. ***.153.881-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 8, matrícula n. 300053551, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 171, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, §único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 12 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1675/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lauriza Carvalho de Souza.
CPF n. ***.012.702-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0204/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lauriza Carvalho de Souza**, CPF n. ***.012.702-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300005519, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 902, de 26.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019 (ID=1411435), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418722, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69anos de idade, 38 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1411436) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1414050).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1411438).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lauriza Carvalho de Souza**, CPF n. ***.012.702-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300005519, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 902, de 26.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 12 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 1471/23 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
INTERESSADA: Sandra Cristina Santos Costa – CPF n.º ***.878.822 - **.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N.º 0110/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N.º 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Sandra Cristina Santos Costa** - CPF: ***.878.822 - **, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n.º 300010870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 309, de 25.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 99, de 30.05.2018, com fundamento no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n.º 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012 (fls. 1/2 do ID 1404538).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1404972), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n.º 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n.º 71/2020/TCE-RO), *c/c* a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406823).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n.º 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n.º 50/2017/TCE-RO^[2].
6. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida à servidora foi fundamentada no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n.º 432/2008, *c/c* o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (redação da Emenda Constitucional n.º 70/2012).
7. No mérito, da análise da documentação da interessada, notadamente o Laudo Médico (ID 1404542) e a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1404539), constata-se que a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, uma vez que a enfermidade a que foi acometida não se enquadra no rol taxativo de doenças que conferem proventos integrais, previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n.º 432/2008.
8. Ademais, em relação aos cálculos dos proventos, verifica-se que estão sendo realizados de forma proporcional, com base na última remuneração contributiva e com paridade ((ID 1404541), visto que a servidora ingressou no serviço público em 08.08.1998 (ID 1404539), ou seja, antes da publicação da EC n.º 41/2003, sendo, portanto, clientela da regra de transição do art. 6º-A da indicada Emenda Constitucional.
9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, constata-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos do Laudo Médico (ID 1404542) e da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1404539), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Sandra Cristina Santos Costa** - CPF: ***.878.822 - **, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300010870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 309, de 25.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.05.2018, com fundamento no artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fls. 1/2 do ID 1404538);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 12 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00287/2023 – TCE-RO 

SUBCATEGORIA: Atos de pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Nilton Bezerra Pinto, CPF n. ***.260.348-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente à época

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF ***.077.502 - **, Presidente atual

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A CUMPRIR DETERMINAÇÃO DO RELATOR. REITERA DETERMINAÇÃO AO TJ/RO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO AO IPERON. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0272/2023-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 217, de 23/01/2020, publicado no Diário Oficial do Estado n. 18, de 28/01/2020, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor Nilton Bezerra Pinto, inscrito no CPF sob o n. ***.260.348-**, ocupante

do cargo de analista judiciário, na especialidade de oficial de justiça, nível superior, padrão 14, cadastro n. 00289910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em relatório de ID 1355848, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro do respectivo ato.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela promoção de diligência tanto ao Iperon quanto ao Tribunal de Justiça de Rondônia (ID 1395465):

Por todo o exposto, antes de manifestar conclusivamente quanto ao mérito, pugna este Ministério Público de Contas pela promoção de diligência ao: 1. Tribunal de Justiça visando a apresentação a esta Corte e ao Iperon da Certidão de Tempo de Contribuição do Sr. Nilton Bezerra Pinto, relativa ao período de 01.04.1987 a 30.06.1990 (tempo em que o servidor trabalhava no TJRO sob o regime celetista);

2. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON visando a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

4. Desse modo, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0093/2022-GABFJFS (ID 1413019), com as seguintes determinações:

a) Ao Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que apresente a esta Corte e ao Iperon, a Certidão de Tempo de Serviço ou de Contribuição do servidor Nilton Bezerra Pinto, relativa ao período de 01.04.1987 a 30.06.1990, tempo em que o interessado trabalhava no TJRO sob o regime celetista;

b) Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

5. Visando atender à decisão em questão, o TJ protocolizou o documento n. 3827/23, já anexado a estes autos, ao passo que o Iperon, por meio do documento n. 3838/23, requereu dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da referida decisão monocrática, vindo os autos a este relator para deliberação.

6. É o relatório necessário.

7. Antes de analisar o pedido do Iperon acerca da dilação de prazo requerida, é mister registrar que o pleito tem como fundamento o fato de a autarquia previdenciária depender das providências do TJ/RO para então cumprir a Decisão Monocrática n. 0093/2022-GABFJFS naquilo que lhe toca.

8. Determinou-se à Corte de Justiça que providenciasse Certidão de Tempo de Serviço ou de Contribuição do servidor Nilton Bezerra Pinto, relativa ao período de 01.04.1987 a 30.06.1990, devendo então apresentá-la a esta Corte e ao Iperon, de modo que este providenciasse nova Certidão de Tempo de Contribuição com as devidas averbações.

9. No intuito de cumprir com o que lhe foi determinado, o TJ/RO trouxe os documentos protocolizados nesta Corte sob o n. 3827/2023, contudo, ao invés de apresentar a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, trouxe fichas financeiras do servidor Nilton Bezerra Pinto, o que não atende ao comando dirigido ao secretário de gestão de pessoas daquela Corte de Justiça.

10. Nesse diapasão, importa seja novamente notificado o TJ para que apresente a esta Corte e ao Iperon o documento correto.

11. Quanto ao pedido do Iperon de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0093/2022-GABFJFS, o presidente daquele órgão informou que até a data de 07/07/2023, prazo limite para cumprimento da decisão deste relator, o TJ não tinha apresentado a respectiva certidão para que o Iperon pudesse então providenciar outra nova com as necessárias averbações.

12. Assim, o Iperon depende do TJ para cumprir com sua obrigação, daí ser razoável atender seu pedido.

13. Há que se ponderar que da mesma forma que o TJ apresentou a esta Corte documentos que não atendem à Decisão Monocrática n. 0093/2022-GABFJFS, pode também ter procedido de maneira equivocada quanto àquilo que deveria entregar ao Iperon, porém, quanto a isso este relator não tem qualquer informação, de modo que me limitarei ao pedido daquela autarquia previdenciária em seus exatos termos.

14. Convém mencionar que com fim de amparar a possibilidade do relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei¹⁴.

15. Objetivando o desenvolvimento dessa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.** (destaquei)

16. A disposição foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

17. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, **decido**:

I - **Conceder** dilação de prazo ao Iperon por mais **15 (quinze) dias** a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0093/2022-GABFJFS;

II – **Determinar** ao Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, apresente a esta Corte e ao Iperon a Certidão de Tempo de Serviço ou de Contribuição do servidor Nilton Bezerra Pinto, relativa ao período de 01.04.1987 a 30.06.1990, nos exatos termos do item 10, "b" da Decisão Monocrática n. 0093/2022-GABFJFS, visto que a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 3827/2023 (Ofício n. 3327/2023-Sereb/Dipes/DPPS/SGP/PRESI/TJRO) não se prestou a esse fim.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para que:

a) **Publique e dê ciência** ao Iperon e ao Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto à presente decisão, bem como acompanhar o prazo para cumprimento.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
A.I

[1] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00420/23

PROCESSO: 01313/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Lucio Flavio André Marques - CPF nº ***.390.142-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Lucio Flavio Andre Marques - CPF nº ***.390.142-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídico, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1398744), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucio Flavio André Marques - CPF nº ***.390.142-**, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídico, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00424/23

PROCESSO: 01142/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Jessica Araújo de Lucena - CPF nº ***.109.454-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Jessica Araújo de Lucena - CPF nº ***.109.454-**, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1391313), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Jessica Araújo de Lucena - CPF nº ***.109.454-**, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1597/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Suposta irregularidade no pagamento de verba de representação a vereadores. Resolução Legislativa n. 005/2022, de 31/10/2022.
JURISDICIONADO: Câmara do Município de São Miguel do Guaporé – CMSMG
INTERESSADO[1]: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEL: Remy Cardoso Xavier - CPF n. ***.293.382-**
ADVOGADO: sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE. ALERTA. MANIFESTAÇÃO DO MPC.

1. Necessário se faz alertar o presidente e os vereadores da câmara acerca da representação do MPC em face da verba contrária à jurisprudência do TJ/RO e STF.

2. Apresentado pela SGCE fundamento novo sobre a possível incompetência desta Corte acerca do o qual o MPC, que é parte neste processo, não teve a oportunidade de se manifestar, deve-se enviar o feito ao representante para manifestação, nos termos do no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno.

DM 0081/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade intitulado de representação com pedido de tutela de urgência da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, que noticia suposta irregularidade no pagamento de verba de representação a vereadores da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.

2. Em síntese, sustenta o Procurador do *Parquet* de Contas que a Câmara Municipal ao aprovar a Resolução Legislativa n. 005/2022 instituindo a verba de representação a vereador, que possui natureza remuneratória, transgrediu o regime constitucional de subsídio, incompatível com a percepção de qualquer outra parcela remuneratória, conforme previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal.

3. Ainda anexa os cálculos dos dispêndios gerados com a implantação da verba de representação que, somente no período de maio/2022 a março/2023, foram no valor R\$ 92.400, que será agregado de mais R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais) a cada novo mês transcorrido.
4. Submetido o feito à análise da SGCE, conforme procedimento definido na resolução n. 291/19, o Corpo Instrutivo elaborou relatório técnico[2] concluindo pelo arquivamento do processo diante da ausência de competência da Corte para análise da matéria, fundamentando em recente decisão do Supremo Tribunal Federal exarada em agravo regimental no recurso extraordinário n. 1.361.946 – Rondônia.
5. É o sucinto relatório.
6. Decido.
7. Verifico que a Unidade Técnica examinou, à luz do art. 6º da Resolução n. 291/2019, as condições prévias à análise de seletividade desta demanda e concluiu que, malgrado a informação de irregularidade ofertada indicar objeto determinado e situação-problema específica, bem como foram expostos os elementos mínimos para se formar convicção quanto ao início da ação de controle, a matéria de que cuidam os autos não se sujeita à competência deste Tribunal de Contas.
8. Isso porque, no seu sentir, o Supremo Tribunal Federal mitigou a competência das Corte de Contas para examinar a constitucionalidade das leis, pela via concreta e incidental, restando superado o enunciado da Súmula n. 347/STF[3].

9. Ao encontro dessa afirmação o Corpo Técnico citou decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em agravo regimental no recurso extraordinário n. 1.361.946 - Rondônia, que estabeleceu o seguinte entendimento:

(...)

a possibilidade dos Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos.

(...)

Os Tribunais de Contas dos Estados não podem declarar inválida lei estadual contestada em face de lei federal.

10. Ainda informou que o Estado de Rondônia impetrou embargo declaratório contra a aludida decisão, alegando que o mesmo não enfrentou a possibilidade dos Tribunais de Contas realizarem controle de legalidade nas situações em que há matéria já pacificada pelo STF.

11. Porém, a Segunda Turma do STF acompanhou[4], por unanimidade, o entendimento do Ministro Edson Fachin, que rejeitou o embargo, nos seguintes termos:

(...) Da simples leitura do pedido lavrado nos embargos, e dantes transcrito, resta evidente estar-se diante de mero inconformismo com a decisão deste Supremo Tribunal Federal. Verifico que a apontada omissão não se verifica, já que, conforme assinalai anteriormente, a declaração de invalidade de lei estadual contestada em face de lei federal por Tribunal de Contas estadual, usurpa função jurisdicional atribuída a esta Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, “d”, da Constituição Federal.

Assim, conforme a corrente jurisprudencial majoritária, é vedado ao Embargante declarar a inconstitucionalidade de lei com efeitos vinculantes e erga omnes, e declarar inválida lei estadual contestada em face de lei federal, ainda que travestido de mero controle de legalidade. Não há, portanto, quaisquer vícios no acórdão embargado a justificar a oposição dos presentes embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. (Grifos nossos)

12. Nessa senda, cita ainda o Parecer n. 076/2023-GPMPC exarado pelo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros no Processo n. 1835/22[5]:

PARECER N. 0076/2023-GPGMPC

(...) Convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.264.676/SC, declarou inconstitucional legislação municipal que possibilitava o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função gratificada, tendo em vista o desempenho de funções de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público, in verbis:

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada. De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgado, decidiu que o cargo de controlador interno municipal deve ser ocupado por servidor efetivo, reconhecendo, para tanto, inconstitucionalidade da norma que previa a possibilidade de investidura do cargo de maneira precária (em comissão), com vistas a garantir “maior eficácia possível para o exercício da Controladoria Interna, para o que indispensável preservar a independência daqueles que haverão de realizar tal mister” Historicamente, o exame de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas de atos normativos em casos concretos (controle difuso) vinha sendo feito com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em recente pronunciamento, a Suprema Corte, por meio do RE 1.336.854/RS, fixou o entendimento de que não cabe ao Tribunal de Contas exercer o controle de constitucionalidade nos processos sob sua análise com fundamento na Súmula 347 do STF, *litteris*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a possibilidade dos Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdiccional dos órgãos administrativos. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, resta evidente a necessidade de encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual para deflagração do controle de constitucionalidade da lei municipal que possibilitou a nomeação do Controlador Geral do Município de Porto Velho por meio de cargo em comissão.

(...)

Ante o exposto, sem mais delongas, em consonância com os pertinentes fundamentos lançados pelo exame técnico, o Ministério Público de Contas, em seu mister de *custos iuris*, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

(...)

II – no mérito, julgue-a improcedente, em razão de inexistir ato ilegal a ser investigado por essa Corte de Contas, tendo em vista a plena vigência das Leis Complementares Municipais n. 818/2020 e 883/2022, as quais permitem a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para os cargos de dirigente máximo do órgão de controle interno municipal e de gerência que integra o respectivo órgão de controle, à míngua de competência da Corte de Contas, segundo entendimento do Supremo Tribunal de Federal, para sindicarem o plano de validade da norma em sede de controle de constitucionalidade, ainda que no caso concreto (controle difuso).

13. Em razão disso, como encaminhamento propôs que as provas produzidas pelo *Parquet* deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para conhecimento e deliberação quanto à possível abertura de ação inconstitucionalidade.

14. Por fim, entende por considerar prejudicado o pedido de tutela formulado pelo procurador de contas.

15. Desta feita, delibero pela realização de oitiva do Ministério Público de Contas na condição de parte nos autos, na forma do art. 9º [6](#) e 10 do Código de Processo Civil *c/c* art. 286-A do Regimento Interno [7](#).

16. Além desse encaminhamento de ordem processual, considerando precedentes do TJ/RO e STF, o Presidente e vereadores da Câmara Municipal devem ser alertados acerca do entendimento dado pelo Poder Judiciário sobre a irregularidade descrita pelo MPC da Resolução Legislativa n. 005/2022.

17. Quanto a verba de representação, o Tribunal de Justiça do Estado decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800095-42.2022.8.22.0000, cujo acórdão [8](#) declarou inconstitucional norma que a instituiu, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução n. 645/2021 da CMPVH. Institui verba de representação, a qual atribui caráter indenizatório, destinada aos Presidentes de Comissão Parlamentar Permanente. Vício formal e material evidenciados. Ausência de lei específica. Ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal, *c/c* artigo 11 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 48, VIII, da Lei Orgânica de Porto Velho/RO. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação. Natureza remuneratória. Plexo de atividades próprias da vereança. Caracteriza violação ao princípio da legalidade estrita (exigência de lei), fixar, através de mera resolução, vantagem pecuniária a vereador, em afronta à EC 19/98, que estabeleceu a necessidade de lei formal para a fixação e reajuste do subsídio, conforme prevê o art. 37, X, da Constituição Federal, *c/c* artigo 11 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 48, VIII, da Lei Orgânica de Porto Velho/RO.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, embora o regime remuneratório por meio de subsídio não impeça a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo, impõe parcela única para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), como é o caso.

A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a resolução atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Resolução 645/2021 da CMPVH (TJRO. ADI 0800095-42.2022.8.22.0000. Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Tribunal Pleno. J. em 02/05/2022. Disponibilizado no DTJRO n. 096 de 26.05.2022)

18. Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal uma vez que decidiu que verbas de caráter nitidamente remuneratório pagas além do subsídio são incompatíveis com o artigo 39, §4º da Constituição (RE 650.898/RS). Veja a ementa:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido. cimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

19. Quanto ao encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual, considero desnecessária, por ora, em virtude desta Relatoria tomar conhecimento de que esta providência já foi adotada pelo Procurador de Contas.

20. Por fim, deverá o Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé ser cientificado do teor desta decisão.

21. Pelo exposto, decido:

I – Alertar o Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Remy Cardoso Xavier - CPF n. ***.293.382-**, ou quem vier a lhe substituir, e todos os vereadores daquela Casa de Leis quanto à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Resolução Legislativa n. 005/2022, que instituiu verba de representação a vereador, transgredindo o regime disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, conforme disposto na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Supremo Tribunal Federal;

II – Intimar, via ofício, o **Vereador-Presidente** da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Remy Cardoso Xavier (CPF n. ***.293.382-**), ou quem vier a lhe substituir, **e todos os vereadores** daquele Legislativo Municipal acerca do teor desta decisão,

encaminhando-lhes cópia da representação formulada pelo Ministério Público de Contas sob ID=1408671;

III – Intimar, via ofício, o **Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé**, ou quem vier a lhe substituir, acerca do teor decisão, encaminhando-lhe cópia da representação formulada pelo Ministério Público de Contas sob ID=1408671;

IV – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da alegação de incompetência apresentada pelo Corpo Técnico, com fundamento no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno;

V - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Registre-se. Intimem-se.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, de 12 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Resolução n. 037/TCE-RO-2006 (redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO)
Art. 9º - Considera-se interessado:

[...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]

[2] ID=1420556.

[3] Súmula n. 347, aprovada em 13.12.1963:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

[4] Sessão de 23/06/2023

[5] suposta inadequação na forma de provimento do cargo de controlador geral do município de Porto Velho/RO, por meio de cargo provisório (em comissão), em afronta à Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.

[6] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[7] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber

[8] transitou em julgado em 22/09/2022

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00427/23

PROCESSO: 01103/2023 – TCE-RO
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste - Imprev
 INTERESSADA: Celia Ferreira Neto, CPF nº ***.852.032-**.
 RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte, CPF nº ***.867.222-**- Presidente do Instituto.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 054/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, publicada no DOM nº 3288 de 18.08.2022 (ID1389628), com proventos integrais e sem paridade da senhora Celia Ferreira Neto, CPF nº ***.852.032-**, ocupante do cargo de Zeladora, cadastro nº 175-1, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste-RO, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações de contribuições do cargo efetivo, conforme processo administrativo nº 079/2022/IMPREV, com fundamento no Art. 40, § 1º inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004; art. 61, inciso III, alínea "a" e § 6º, da lei municipal nº 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 054/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, publicada no DOM nº 3288 de 18.08.2022 (ID1389628), com proventos integrais e sem paridade da senhora Celia Ferreira Neto, CPF nº ***.852.032-**, ocupante do cargo de Zeladora, cadastro nº 175-1, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste-RO, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações de contribuições do cargo efetivo, conforme processo administrativo nº 079/2022/IMPREV, com fundamento no Art. 40, § 1º inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004; art. 61, inciso III, alínea "a" e § 6º, da lei municipal nº 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste - Imprev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00449/23

PROCESSO: 01124/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Municipal

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev

INTERESSADA: Déborah Francisca Silva Ramos (filha maior incapaz) - CPF nº ***.788.292-**

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – CPF nº ***.867.222-** - Presidente do Imprev.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria de pensão nº 075/2022/IMPREV/BENEFICIO de 19.12.2022, publicada no DOM edição n3372, de 201.12.2022, da ex-servidora aposentada Maria Aparecida da Silva, CPF nº ***.119.502-**, falecida no dia 26.08.2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 03, matrícula nº1875, no município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício à Déborah Francisca Silva Ramos (Filha maior incapaz), CPF nº ***.788.292-**, beneficiária da ex-servidora aposentada Maria Aparecida da Silva, CPF nº ***.119.502-**, falecida no dia 26.08.2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 03, matrícula nº1875, no município de Machadinho do Oeste, com fundamento no artigo 40º, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, combinado com o Art. 52, inciso I, Art. 87, inciso I, Art. 88, inciso II, da Lei Municipal nº 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00443/23

PROCESSO: 01133/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro - Ipremon
INTERESSADO: Joel Nunes da Paixão - CPF nº ***. 493.601-**
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes - CPF nº ***.811.502 -** - Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 003/IPREMON/2022 de 31.1.2022, publicada no DOM n. 3148 de 1º.2.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Joel Nunes da Paixão, CPF nº ***. 493.601-**, ocupante do cargo de Motorista de veículos leves, nível CF3, matrícula n. 165, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, Portaria n. 003/IPREMON/2022 de 31.1.2022, publicada no DOM n. 3148 de 1º.2.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Joel Nunes da Paixão, CPF nº ***. 493.601-**, ocupante do cargo de Motorista de veículos leves, nível CF3, matrícula n. 165, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro/RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§3º e 8º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da lei federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso "III", alínea "b", e §1º da Lei Municipal de n. 869/2018, de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Monte Negro - Ipremon e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00451/23

PROCESSO: 00881/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena.

INTERESSADA: Rosameire Assis da Silva.

CPF n. ***.631.412-**.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida. – Presidente do IPMV.

CPF n. ***. 075.022-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosameire Assis da Silva, CPF n. ***.631.412-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe D, referência 15, Grupo Operacional: Grupo de Atividades Administrativas e Informática GAAl, matrícula n. 248, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 002/2022/GP/IPMV, de 28.1.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3414, de 3.2.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Rosameire Assis da Silva, CPF n. ***.631.412-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe D, referência 15, Grupo Operacional: Grupo de Atividades Administrativas e Informática GAAl, matrícula n. 248, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, de 19.12.2003, art. 4º §9 da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 do município de Vilhena/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência**Portarias****PORTARIA**

Portaria Conjunta n. 001/2023/GABPRES/ESCON

Aprova o Programa de Capacitação Continuada para Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO e o PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA – ESCON, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que a educação foi eleita pelo Tribunal de Contas em sua Carta Estratégica 2021- 2028 como política prioritária em razão de sua importância tática para o desenvolvimento humano e para a construção de um futuro próspero, assim traduzida em ações de avaliação das políticas públicas estratégicas e implementação de programas específicos, a exemplo do PAIC – Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa;

Considerando que, para além do planejamento e execução de programas específicos para tal finalidade, o Tribunal de Contas tem disseminado ferramentas que objetivam orientar e instrumentalizar as equipes centrais das redes de ensino, a exemplo da disponibilização dos Guias de Articulação Política; Gestão Orientada para o Resultado; Seleção, Contratação e Lotação de Profissionais; Avaliação e Monitoramento; Política de Formação e Currículo e Material Didático;

Considerando que em se tratando de Contratação e Lotação de Profissionais, a exemplo do cargo ou função de gestor escolar, há orientação no sentido da adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho que identifiquem profissionais com conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho da função, como condição para a melhoria dos resultados de aprendizado dos estudantes, incentivo ao fortalecimento da liderança escolar e desenvolvimento de plano de carreira, consoante Guia CSA – 03[1];

Considerando que a priorização de uma Política de Formação Continuada como um processo permanente para o desenvolvimento de profissionais de educação tem sido um ponto de destaque em todo o Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa, com ênfase nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica, a ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação continuada de Professores da Educação Básica do país, conforme consignado no Guia CSA – 05[2];

Considerando que o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, cuja atuação impõe o dever de atuar corretiva e punitivamente nas hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, mas sobretudo, preventiva e pedagogicamente, de modo à contribuir para uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável e, assim, cumprir sua missão constitucional e sua função social;

Considerando que a Escola Superior de Contas, como unidade do Tribunal de Contas, é seu braço pedagógico, responsável pela promoção de capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas;

Considerando que as ações educacionais da ESCON têm sido concebidas em estrita observância ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas 2021-2028 e que a implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa – PAIC pressupõe, dentre outras coisas, o desenvolvimento de ações educacionais que lhe deem concretude, assim realizadas pela unidade pedagógica, nos limites de suas competências;

Considerando que a Escola Superior de Contas desenvolveu o Projeto de Formação para Gestores Escolares, com vistas à promoção de curso específico para aprimorar a atuação administrativa e pedagógica dos participantes, por meio da implementação de ação educacional que otimize o desenvolvimento das competências técnico-comportamentais dispostas na Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação (SEI 007260/2022);

Considerando que a Unidade Institucional elaborou também o Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Escolar, com o objetivo de propiciar o aprofundamento dos fundamentos teórico-práticos e qualificar os profissionais de educação da rede pública no que concerne às questões de gestão de instituições educacionais, visando, assim, elevar qualitativamente a Educação Básica; contribuir à reflexão da organização da escola e da relevância de suas articulações na construção da cidadania (Processo SEI 006959/2022);

Considerando, por fim, a unidade de desígnios dos Projetos apresentados, sua aderência ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas 2021-2028, a consonância com os objetivos almejados pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa – PAIC e o quanto consta no Processo SEI 005166/2023,

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Programa de Capacitação Continuada para Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, composto pelo Projeto de Formação para Gestores Escolares (SEI 007260/2022) e Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Escolar (SEI 006959/2022).

Art. 2º Autorizar a inserção de novos projetos ao Programa, desde que seus objetos guardem pertinência com o Eixo Estratégico referenciado, cumpram a missão preventiva e pedagógica do Tribunal de Contas e contribuam para uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável, assim considerados em decisão proferida por sua presidência, observadas as

disposições previstas na Lei Complementar n. 650/2012, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 912/2016.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do TCE-RO

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da ESCon

[1] Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Guia Referencial para a Gestão da Política de Alfabetização – GRGPA – CSA 03. Seleção, Contratação e Lotação de Profissionais. Disponível em <https://tzero.tc.br/educacao/>. Acesso em 04.07.2023.

[2] Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Guia Referencial para a Gestão da Política de Alfabetização – GRGPA – CSA 05. Política de Formação. Disponível em <https://tzero.tc.br/educacao/>. Acesso em 04.07.2023.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 42/2023-SEGESP

AUTOS:005222/2023

INTERESSADA: MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITO DO NORMATIVO INTERNO NÃO ATENDIDO. INDEFERIMENTO

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0557991), formalizado pela servidora MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 617, Auditora de Controle Externo, por meio do qual requer seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.(grifo não original).

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou, acostada ao requerimento, instrumento contratual (ID 0557991), firmado por Alexandre Porto com a Operadora Bradesco Saúde, e na descrição da fatura técnica página 19, consta o nome da servidora como beneficiária e cônjuge do titular.

Nesse sentido, a Resolução n. 304/2019, conforme disposto no §1º, do art. 3º, acima transcrito, estabelece que se o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, o auxílio poderá ser concedido, desde que haja o necessário registro nos assentamentos funcionais do servidor, o que não se verifica no presente caso, posto que, nos assentamentos da servidora consta o estado civil solteira e apenas um dependente com grau de parentesco de filho. Portanto, sem anotações de convivência ou de que seja casada com o estipulante do contrato apresentado.

Verifica, ainda, da documentação anexada, a ausência de comprovante do efetivo pagamento, com autenticação bancária da fatura apresentada.

Assim, conclui-se que não foram atendidas condições fixadas no normativo interno do Tribunal para concessão do benefício.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, indefiro o pedido de concessão do auxílio saúde condicionado, da servidora MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO, em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º caput e §1º, da Resolução n. 304/2019.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

Decisão SGA nº 90/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 004907/2023

INTERESSADA MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONATIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETENCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento acostado ao ID 0554001, por intermédio do qual a servidora Mayra Carvalho Torres Seixas, matrícula 990801, Auditora de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional e Administrativo, ministrado pelo Centro Universitário Unifitec.

O pleito é instruído com cópia de Certificado e Histórico Escolar (ID 0554002)

A SEGESP recepcionou o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 404/2023/SEGESP (ID 0557221).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional e Administrativo, ministrado pelo Centro Universitário Unifitec, conforme Certificado e Histórico Escolar (ID 0554002).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, a requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização), no qual consta a seguinte declaração: "Certificado de Conclusão de Pós-Graduação conferido a Mayra Carvalho Torres Seixas por ter cumprido, com aprovação, as 378 horas-aula que compõem o currículo do Curso De Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional e Administrativo promovido pela Coordenação de Pós-Graduação, no período 05 de outubro de 2020 a 16 de agosto de 2022".

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:

Instituição de Educação Superior Endereço

DETALHES DA IES ATO REGULATÓRIO GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO PROCESSOS E-MEC OCORRÊNCIAS RECLAMAÇÕES PERGUNTAS FREQUENTES

DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (3333) CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTEC - Situação: Ativa
Unificação de Mantidas: Processo nº 202307716

ATO REGULATÓRIO

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Tipo de Documento: Resolução No. Documento: 09 2017

Data do Documento: 18/12/2017 Data de Publicação: 27/12/2017

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo Arquivo para Download:

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Tipo de Documento: Resolução No. Documento: 09 2017

Data do Documento: 18/12/2017 Data de Publicação: 27/12/2017

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo Arquivo para Download:

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 03.07.2023:

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 346,10 (trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte da servidora, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo da servidora, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.rV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação da servidora abarcaram verbas remuneratórias como esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0558409), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS, matrícula 990801, Auditora de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 03.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Termo de Compromisso para Desenvolvimento de Pesquisa Acadêmica com Impacto Institucional

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob n. 04.801.221/0001-10, a seguir denominado TCE/RO, sediado na Av. Presidente Dutra, nº 4.229, bairro Pedrinhas, Porto Velho, Rondônia, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro PAULO CURTI NETO, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida, firma compromisso com o Conselheiro do TCMRJ, FELIPE GALVÃO PUCCIONI, a quem cabem observar as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo visa o desenvolvimento de um experimento de campo aleatório para avaliação de impacto (causalidade) do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa no desempenho dos alunos nas séries iniciais da rede de ensino dos municípios participantes do Programa.

A avaliação de impacto faz parte do escopo do Programa sob a premissa da gestão baseada em evidências.

O produto final deste Termo serão textos científicos com as conclusões do estudo que serão submetidos para publicação em revistas acadêmicas internacionais e que devem ser apresentados até o primeiro semestre de 2025 ao TCE/RO, independentemente de aceitação para publicação.

A avaliação de impacto deverá testar os efeitos da formação dos professores e do fluxo de acompanhamento pedagógico sobre os níveis de proficiência dos alunos de 2º e 3º ano em Língua Portuguesa com base nas habilidades da Base Nacional Comum Curricular.

São participantes do estudo os municípios que manifestarem consentimento com a seleção aleatorizada das escolas, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Programa.

CLÁUSULA SEGUNDA – RESPONSABILIDADES

O estudo será coordenado pelo Dr. Felipe Galvão Puccioni, que cursa o PhD em Estudos do Desenvolvimento na Universidade de Cambridge e membro do Trinity College, sob a orientação do Dr. Tiago Cavalcanti, Professor da Faculdade de Economia da Universidade de Cambridge e Fellow do Trinity College.

O Coordenador do Estudo exercerá as seguintes atribuições:

- a) atuará como pesquisador principal e como responsável pela coordenação do projeto de pesquisa e pela revisão de todas as etapas do estudo, desde a orientação para a coleta dos dados até a análise dos resultados;
- b) submeter o projeto de pesquisa e registrá-lo na Associação Americana de Economia (AEA);
- c) realizar e validar a seleção dos grupos e tratamento e controle;
- d) orientar a coleta de dados e analisar os resultados; e
- e) elaborar artigo(s) científico(s) para documentar as conclusões.

O Tribunal de Contas de Rondônia é responsável por:

- a) gerir a implementação do Programa nos municípios participantes e prestar as informações relacionadas a sua execução;
- b) coletar anualmente os dados de desempenho dos alunos até 2024;
- c) disponibilizar equipe de servidores para gerenciar o projeto e apoiar a pesquisa.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRODUTO DO TERMO DE COMPROMISSO

Os resultados parciais e finais das pesquisas, bem como o material e dados coletados, serão compartilhados entre os partícipes em formato aberto para tratamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O produto das pesquisas será de domínio público, ficando a critério dos pesquisadores a publicação e submissão a eventos ou periódicos.

CLÁUSULA QUARTA – DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

A cláusula de "Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis", disposta neste Termo de Compromisso, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos partícipes.

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um, nos termos do art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes decorrentes deste Termo de Compromisso poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Termo, os partícipes se comprometem a:

- a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei n. 12.527/11 e da Lei n. 13.709/18), em observância à legislação aplicável a espécie;
- c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCE-RO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste termo de compromisso, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;
- d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente compromisso e mediante autorização dos partícipes;
- e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos partícipes, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;
- f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo termo de compromisso.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO

Este Termo de Compromisso vigorará até 1º junho de 2025, a partir de sua assinatura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS

A execução do presente Termo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provocando encargos entre as partes, inclusive o de indenizar.

CLÁUSULA SÉTIMA – DECLARAÇÕES

As Partes asseguram, na forma da lei, que, em decorrência deste Termo, nenhuma delas fornecerá ou se comprometerá a fornecer, a quem quer que seja, bem como aceitará ou se comprometerá a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagem financeira ou não financeira, e benefícios de qualquer espécie, que constituam prática ilegal ou de corrupção nos termos da legislação do Brasil- em especial, mas não limitada, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou de qualquer país, seja de forma direta ou indireta, seja quanto ao objeto do presente Termo, ou, de outra forma, mesmo não relacionada a este Termo, e garantem, ainda, que cumprirão o disposto na presente cláusula.

As partes observarão as políticas e protocolos para proteção de dados pessoais adotados pelo Tribunal de Contas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Partes convencionam que as suas respectivas marcas, representadas por seus títulos e logotipos, só poderão ser utilizadas por uma Parte com a prévia e expressa autorização da outra Parte. Este Termo não autoriza qualquer uma das Partes a se expressar em nome da outra, seja oralmente ou por escrito.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os partícipes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir controvérsia acerca da execução deste TERMO DE COMPROMISSO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

A gestão do termo de compromisso por parte do TCE/RO ficará a cargo do Escritório de Projetos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Paulo Curi Neto
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia

Dr. Felipe Galvão Puccioni
Centro de Estudos do Desenvolvimento,
Universidade de Cambridge (Trinity
College) e TCMRJ

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2023/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, relativo ao Processo SEI n. 007576/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição única e total de materiais para manutenção preventiva e corretiva.

O certame, de critério de julgamento do tipo "menor preço", sagrou como vencedoras as seguintes empresas:

D.B DE ARAÚJO ELÉTRICA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 29.999.597/0001-01, com proposta aceita no valor de R\$ 23.011,16 (vinte e três mil onze reais e dezesseis centavos);

CIA DO ELETRICISTA IMP. & EXP. LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.238.284/0001-12, com proposta aceita no valor de R\$ 4.478,75 (quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Carta-Contrato
Processo nº 007766/2022

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 41/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa CASA DE PLACAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.617.529/0001.06.

DO PROCESSO SEI: 007766/2022.

DO OBJETO: Aquisição de fornecimento e instalação de itens de comunicação visual e sinalização, por meio de fornecimento único e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência..

DO VALOR: R\$ 20.408,00 (vinte mil, quatrocentos e oito reais) .

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros-PJ).

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura desta Carta Contrato, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ROGÉRIO DO CARMO RUBIM, Representante da empresa CASA DE PLACAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 11/07/2023

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 006/2023 - ASSISTENTE DE GABINETE

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2023, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8.5.2023 a 6.6.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	13.6.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	14.6.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	15 a 18.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	21.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	27.6.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	10.7.2023

Informação 53 (0558599) SEI 002296/2023 / pg. 1

10	Entrevista com o gestor	11.7.2023
11	Resultado final	17.7.2023

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 386